



PARECER Nº 397/2.021.

Referência: Processo Licitatório nº 121/2021 – Tomada de Preços nº 04/2021.

Procedência: Secretária Municipal de Administração.

Data: 28/06/2021.

EMENTA:

“PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A FASE DE HABILITAÇÃO - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - HABILITAÇÃO - REVISÃO/RETIFICAÇÃO - EXERCÍCIO DO PODER DEVER DE AUTOTUTELA - CONSIDERAÇÕES”.

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração, através da Comissão Permanente de Licitação, encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto por licitante perante a fase de habilitação dos documentos junto a presente licitação.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.



No caso específico dos autos, o objeto contratado do presente processo licitatório nº 121/2021, modalidade Tomada de Preços nº 04/2021, é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAIAÇÃO EM MEIO FIO, INCLUSIVE ADIÇÃO DE FIXADOR (MANUAL OU MECANIZADA)”**.

O edital foi devidamente publicado.

Por sua vez, após a fase de impugnação ao edital, foi promovida a Sessão de Abertura e Habilitação, na data de 05/05/2021, com a participação de 11 (onze) empresas interessadas no certame, quais sejam: 1) **“ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”**; 2) **“BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME”**; 3) **“CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA”**; 4) **“CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA-EPP”**; 5) **“CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA”**; 6) **“CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA - EPP”**; 7) **“HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÕES EIRELE-ME”**; 8) **“REAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA”**; 9) **“SAFIRA CONSTRUTORA - EIRELI”**; 10) **“SONDART SONDAGENS, FUNDAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME”**; 11) **“TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”** (folhas 860/860-v e folhas 867/869).

Em continuidade, das empresas que compareceram a Sessão de Abertura e Habilitação, 04 (quatro) foram INABILITADAS, a partir de decisão da Comissão Permanente de Licitação, a saber: 1) **“ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”**; 2) **“BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME”**; 3) **“TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”**; E 4) **“CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO”** e **“CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR”**, conforme fundamentos constantes na ata (folhas 860/860-v e folhas 867/869).

Inconformada com sua INABILITAÇÃO, as empresas 1) **“CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA”** (folhas 874/877); 2) **“TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”** (folha 878/888); e 3) **“ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”** (folha 915/922), apresentaram recursos administrativos, pretendendo a reforma da decisão da CPL para o fim de serem habilitadas no certame.

Devidamente intimadas, nenhum dos demais licitantes manifestou interesse em apresentar CONTRARRAZÕES.

Ultrapassados o histórico das ocorrências no certame, passemos a análise dos recursos administrativos interpostos.

1) DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

A) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA **“CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA”**.

Inicialmente, cumpre asseverar que a empresa **“CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA”** apresentou recurso administrativo (folhas 874/877), pretendendo a reforma da decisão da CPL para o fim de ser habilitada no certame.

A empresa **“CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO”** fora INABILITADA por descumprimento o item 4.1 do Edital em relação ao Cadastro da empresa em Prefeituras ou Instituições, sendo que alegou em seu recurso que a CPL equivocou-se ao proceder a sua inabilitação pela ausência de apresentação de CRC, pois *“o Tribunal de Contas tem posicionamento firmado que a própria exigência do CRC trata-se de norma restritiva, assim a*



eliminação/inabilitação pela ausência é indevida", sendo possível ao licitante que apresente os documentos necessários para participação do certame ser devidamente habilitado.

Ao final pugnou pela sua habilitação.

Ocorre que, realmente assiste razão a recorrente, pois não há que se falar na INABILITAÇÃO de licitante pela ausência de apresentação de CRC quando o edital expressamente não exige a apresentação do mesmo.

Constou devidamente no ITEM 4.1 do edital o seguinte: "4.1. *Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas especializadas no ramo do objeto licitado, cadastradas nesta Prefeitura ou em órgão ou entidades da Administração Pública, ou que atendam as exigências para cadastramento em até 03 (três) dias úteis anteriores à data de entrega das propostas e que atendam às condições estabelecidas neste instrumento convocatório*". Porém, não há exigência de apresentação de CRC.

Realmente, em detida análise aos termos do edital, percebemos que não houve a exigência expressa de apresentação de CRC, o que, por vias transversas, culmina na impossibilidade de INABILITAÇÃO da empresa acima, haja vista que o edital é a lei do certame e o mesmo não exige a apresentação do referido CRC, em detido cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe ainda ressaltar, que em feito licitatório idêntico aos dos autos (TOMADA DE PREÇO Nº 05/2021) foram inabilitados licitantes pela ausência de apresentação de CRC, porém, os membros da CPL decidiram em rever sua posição e habilitar as licitantes.

Desta forma, a ausência de previsão de CRC no edital implica na impossibilidade de INABILITAÇÃO do licitante, conforme ocorrido no caso em apreço. Ora, o licitante apresentou todos os documentos hábeis para sua habilitação constantes no CRC, o que também justifica a impossibilidade de sua INABILITAÇÃO.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e cede espaço para o princípio da busca da proposta mais vantajosa da administração sob o escopo da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser exigidas formalidades excessivas e rigorismos exacerbados quando o edital expressamente não o faz.

Tanto assim o é, que a própria NOVA Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), apesar de não ser aplicada ao caso em comento (art. 191), já traz expressamente a impossibilidade de exigir do licitante formalidades desnecessárias ("Art. 12. (...) III - *o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*").

Ora, a Comissão não pode exigir a apresentação do CRC e tampouco inabilitar qualquer empresa que não apresente tal documento, oportunidade na qual o posicionamento adotado nesta licitação será o mesmo do adotado na TP 05/2021.

Neste contexto, é possível a REVISÃO do ato anterior e para considerar a anterior empresa devidamente HABILITADA no certame, pois, apesar de não ter apresentado o CRC para a licitação modalidade de tomada de preços, por algum equívoco, não constou no edital tal exigência, não podendo tal premissa ser utilizada para inabilitar o licitante, conforme fundamentos dispostos acima.



Vale ainda ressaltar que "Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação", oportunidade na qual é possível a participação de empresa que não tenha apresentado o CRC.

Enfim, impõe-se o acolhimento do presente recurso para retificar a anterior decisão e reconhecer a HABILITAÇÃO da empresa ora recorrente "**CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO**", no que tange especificamente a alegação de descumprimento do item 4.1 atinente a ausência de apresentação de CRC.

B) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA "TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA".

Inicialmente, cumpre asseverar que a empresa "TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" apresentou recurso administrativo (folha 878/888), pretendendo a reforma da decisão da CPL para o fim de ser habilitada no certame.

A empresa "TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" foi INABILITADA na presente licitação por possuir grau de endividamento de 1,74, ou seja, maior que 0,80, descumprindo o item 8.5.2.6 do Edital.

Por sua vez, o edital exige devidamente que junto ao item 8.5.2.6 o seguinte:

"6) Grau de endividamento Geral menor que 0,80 (zero virgula oitenta), resultantes da

aplicação das seguintes fórmulas:

ILG – maior ou igual a 1

ILC - maior ou igual a 1

ILG = AC + RLP

PC + ELP

ILC = AC

PC

GEG = PC + ELP

PL".

Em suma, em seu recurso administrativo a recorrente não combateu, necessariamente, a decisão de inabilitação emitida pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, pelo contrário, a recorrente se limitou a impugnar a exigência editalícia na qual não conseguiu se enquadrar.

Inclusive, a recorrente não apresentou elementos suficientes a desqualificar o entendimento disposto pelo Contador do Município.

Ora, a licitante deveria ter apresentado oportunamente a competente impugnação aos termos do edital, apresentando a argumentação necessária quanto a impropriedade da exigência editalícia em questão, porém, conforme explanado pelo próprio CONTADOR do Município a cláusula editalícia inobservada pela recorrente em nenhuma oportunidade fere os ditames da Constituição ou da própria Lei de Licitações.

Por sua vez, em detida análise as manifestações do Contador do Município, verifica-se que foram apresentadas as justificativas técnicas plausíveis para a correta adoção dos índices constantes no instrumento convocatório e que, os mesmos, são usualmente adotados em licitações da mesma natureza.

Wellington Caetano da Silva
Assessor Especial - OAB/MG 180.809
Município de João Monlevade



A alegação da Recorrente não persiste em face dos apontamentos técnicos apresentados pelo Contador do Município que deixa absolutamente claro que os índices e percentuais adotados são usualmente praticados em licitações deste porte, e visam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração dentro de um parâmetro de segurança na contratação, inexistindo qualquer elemento que consubstancie em direcionamento do objeto licitado.

Não se vislumbra irregularidade no critério para a comprovação da boa situação financeira previsto no presente Edital, diante de expressa previsão do §1º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, aplicável à espécie. Trata-se de critério objetivo, por meio de cálculos de índices contáveis, conforme admitido no §5º.

Outrossim, não se vislumbra, no critério adotado para a comprovação da qualificação econômico-financeira, nenhum óbice ao caráter competitivo do processo licitatório. Ao contrário, o requisito visa garantir a execução da obra. Portanto, não se vislumbra vício no edital e, logicamente, não há como ser acolhido o presente recurso administrativo da licitante.

Realmente, a finalidade precípua da exigência de comprovação do grau de endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando-se, assim, o interesse da Administração Pública. Ressalte-se que o artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício. O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objetivo similar a este, bem como diante de sua vultuosidade, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar.

A exigência de grau de endividamento no presente caso não constitui, em nenhuma oportunidade, em rigor excessivo e não viola o princípio da razoabilidade, bem como não viola o princípio do julgamento objetivo, pois a exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa foi realizada de forma objetiva.

Se não bastasse, a utilização do índice de grau de endividamento restou devidamente justificado no caso em apreço, quando demonstrado e mencionado que o índice em discussão é usualmente adotado pelo próprio Município de João Monlevade em licitações da mesma natureza (grande vultuosidade) bem como por outros órgãos públicos, além do que a fixação visa dar segurança à Administração de que a empresa participante possui condições econômico financeiras de arcar com os deveres contratuais.

Ainda, os índices de grau de endividamento das empresas é extremamente necessário para a garantia de que a Administração contratará empresa capaz de manter a execução do contrato, sendo, portanto, sua exigência plenamente regular e possível em processo licitatório, desde que os índices estejam objetivamente previstos no edital, conforme ocorre no caso em apreço.

Neste contexto, especificamente quantos aos índices adotados na licitação não há qualquer questionamento hábil a ensejar a retificação do edital ou alteração da decisão da CPL, impondo-se o desprovimento do recurso administrativo que pretende a habilitação da empresa que categoricamente descumpriu a exigência editalícia não impugnada por qualquer licitante.

Vale lembrar que, o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também,



há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível, conforme ocorre no caso em apreço, inexistindo qualquer impropriedade quanto as regras editalícias estabelecidas neste certame.

Em devida análise aos questionamentos constantes no RECURSO ADMINISTRATIVO, o CONTADOR DO MUNICÍPIO, após tecer diversos apontamentos e comentários, concluiu junto ao RELATÓRIO de folhas 948/973, pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa o seguinte:

"Portanto, não sendo possível a substituição da fórmula de endividamento (GEG) prevista no Edital, bem como a aceitação/tolerância de 10% de comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social sobre o valor estimado do objeto licitado, caso a empresa licitante não obtenha índice de endividamento inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), haja visto que, já é concedido tal tratamento alternativo quando os índices de liquidez corrente e geral apurados de determinada empresa se mostram inferiores a 1 (um) = de acordo com a previsão editalícia.

Reportando à argumentação exposta pela Recorrente em seu "RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA OS REQUISITOS PREVISTOS NO TEXTO EDITALÍCIO DA SUPRAMENCIONADA TOMADA DE PREÇOS", tais índices e meios usados para garantia da regularidade de execução/prestação do fornecimento do objeto licitado são: índices de liquidez corrente e geral, grau de endividamento, capital mínimo, percentual sobre o patrimônio líquido, garantias contratuais (caução/seguro/fiança) e, avaliação dos compromissos já assumidos pelos licitantes, todos, previstos pelos Artigos 31 e 56 da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, conclui-se que a comprovação do GEG é condição imprescindível (insubstituível, relevante e imperiosa) para a plena habilitação das empresas licitantes neste certame licitatório de grande vulto financeiro, estimado na cifra de R\$ 523.171,88 (quinhentos e vinte e três mil cento e setenta e um reais oitenta e oito centavos) para o período contratual de 13 (treze) meses; podendo este pacto contratual ser prorrogado, respeitados os termos e condições do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93."

Enfim, não há como superar os corretos apontamentos apresentados pelo CONTADOR MUNICIPAL que elucidam devidamente a matéria.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "a qualificação econômico-financeira exigida da concorrente encontra-se disciplinada no art. 31 da Lei nº 8.666/93, com vistas a verificar se a licitante possui disponibilidade de recursos necessária para cumprir satisfatoriamente as obrigações decorrentes do objeto da contratação", senão vejamos:

*"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE OBRA (TERMINAL RODOVIÁRIO GOVERNADOR ISRAEL PINHEIRO). MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais são nulos o procedimento licitatório e o contrato subsequente. 2. **A qualificação econômico-financeira exigida da concorrente encontra-se disciplinada no art. 31 da Lei nº 8.666/93, com vistas a verificar se a licitante possui disponibilidade de recursos necessária para cumprir satisfatoriamente as obrigações decorrentes do objeto da contratação.** 3. A qualificação econômico-financeira (fator de insolvência), a capacitação técnico-profissional emprestam legitimidade às exigências constantes do Edital, consubstanciando seriedade e rigor para o desempenho da empresa concorrente no trato da coisa pública, não constituindo, lado outro, apenas mero formalismo da Administração. 4. Razoabilidade das exigências previstas na habilitação. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Segurança denegada."¹*

¹ In MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.267.265-7/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): CONSTRUTORA OURÍVIO S/A - AUT COATORA: SECRETÁRIO ESTADO TRANSPORTE OBRAS PÚBLICAS ESTADO - RELATOR: EXMO. SR. DES. CÉLIO CAETANO DA SILVA
Rua Geraldo Miranda, 337, Carnelinhos - João Monlevade/MG - CEP: 35930-027
Fone: (31) 3859-2500 - CNPJ: 18.401.059/0001-57 - www.pmjm.mg.gov.br



Em conclusão, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, oportunidade na qual OPINAMOS pela manutenção da decisão de INABILITAÇÃO da recorrente "TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" por descumprimento do item 8.5.2.6 do Edital.

C) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA "ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA".

Inicialmente, cumpre asseverar que a empresa "ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" apresentou recurso administrativo (folha 915/922), pretendendo a reforma da decisão da CPL para o fim de ser habilitada no certame.

A empresa "ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" foi INABILITADA na presente licitação por possuir grau de endividamento de 1,10, ou seja, maior que 0,80, descumprindo o item 8.5.2.6 do Edital.

Por sua vez, o edital exige devidamente que junto ao item 8.5.2.6 o seguinte:

"6) Grau de endividamento Geral menor que 0,80 (zero vírgula oitenta), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

ILG – maior ou igual a 1

ILC - maior ou igual a 1

ILG = AC + RLP

PC + ELP

ILC = AC

PC

GEG = PC + ELP

PL".

Ocorre que, os mesmos argumentos tecidos no item anterior podem ser perfeitamente utilizados nesta oportunidade para não acolhimento do recurso interposto pela licitante, por inexistir motivos plausíveis para sua habilitação por restar devidamente demonstrado que a empresa não cumpriu os itens exigidos no edital.

Em devida análise aos questionamentos constantes no RECURSO ADMINISTRATIVO, o CONTADOR DO MUNICÍPIO, após tecer diversos apontamentos e comentários, concluiu junto ao RELATÓRIO de folhas 948/973, pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa o seguinte:

"Portanto, não sendo possível a substituição da fórmula de endividamento (GEG) prevista no Edital, bem como a aceitação/tolerância de 10% de comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social sobre o valor estimado do objeto licitado, caso a empresa licitante não obtenha índice de endividamento inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), haja visto que, já é concedido tal tratamento alternativo quando os índices de liquidez corrente e geral apurados de determinada empresa se mostram inferiores a 1 (um) = de acordo com a previsão editalícia.

Reportando à argumentação exposta pela Recorrente em seu "RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA OS REQUISITOS PREVISTOS NO TEXTO EDITALÍCIO DA SUPRAMENCIONADA TOMADA DE PREÇOS", tais índices e meios usados para garantia da regularidade de execução/prestação do fornecimento do objeto licitado são: índices de liquidez corrente e geral, grau de endividamento, capital mínimo, percentual sobre o patrimônio líquido, garantias contratuais (caução/seguro/fiança) e, avaliação dos compromissos já assumidos pelos licitantes, todos, previstos pelos Artigos 31 e 56 da Lei Federal 8.666/93.



Por fim, conclui-se que a comprovação do GEG é condição imprescindível (insubstituível, relevante e imperiosa) para a plena habilitação das empresas licitantes neste certame licitatório de grande vulto financeiro, estimado na cifra de R\$ 523.171,88 (quinhentos e vinte e três mil cento e setenta e um reais oitenta e oito centavos) para o período contratual de 13 (treze) meses; podendo este pacto contratual ser prorrogado, respeitados os termos e condições do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93."

Enfim, não há como superar os corretos apontamentos apresentados pelo CONTADOR MUNICIPAL que elucidam devidamente a matéria.

Em conclusão, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, oportunidade na qual OPINAMOS pela manutenção da decisão de INABILITAÇÃO da recorrente "ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" por descumprimento do item 8.5.2.6 do Edital.

DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA - REVISÃO DE ATOS - PARECER CONTADOR MUNICIPAL

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os presentes autos para emissão de PARECER TÉCNICO por parte do CONTADOR MUNICIPAL para análise das exigências contábeis constantes no edital em relação as empresas participantes do certame.

Ocorre que, o CONTADOR MUNICIPAL que emitiu o RELATÓRIO de folhas 948973 encontrava-se de férias no momento da realização da Sessão de Habilitação promovida pelos membros da CPL, oportunidade na qual procedeu a posterior análise técnica contábil dos documentos apresentados após o seu retorno do período de férias.

Por sua vez, o referido contador municipal fez algumas considerações que possivelmente geram a INABILITAÇÃO de licitantes por descumprimento de exigências editalícias frente a nova ponderação sobre as exigências editalícias em relação aos balanços patrimoniais apresentados pelos licitantes.

Desta maneira, considerando que os membros da CPL já procederam a decisão de HABILITAÇÃO e INABILITAÇÃO das empresas, nada impede que seja procedida a uma revisão dos atos, através de nova decisão de HABILITAÇÃO dos licitantes, acatando as manifestações técnicas do contador municipal, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao poder/dever de autotutela.

Neste sentido, segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "*a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento*".

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53, da Lei Federal nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473, do STF. Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais.

Wellington Cactano da Silva
Assessor Especial - OAB/MG 180.809
Município de João Monlevade



Enfim, considerando os apontamentos apresentados pelo contador municipal em seu parecer de folha 948973, impõe-se a retificação do ato de habilitação das licitantes no presente feito licitatório.

Em conclusão, opinamos pela possibilidade de revisão dos atos administrativos dos membros da CPL quanto a habilitação das licitantes em respeito as ponderações apresentadas pelo CONTADOR MUNICIPAL, no regular exercício do poder de autotutela e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, procedendo-se a abertura de novo prazo de recurso das empresas.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **OPINAMOS** pela CONHECIMENTO, eis que tempestivos, dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **1) "CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA"; 2) "TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"; e 3) "ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"**, para, ao final, ACOLHER o recurso administrativo da empresa **"CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA"** para o fim de, no exercício do poder de autotutela, alterar a anterior decisão e **HABILITAR** a recorrente **"CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA"** e a própria empresa **"CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR"**; e, ainda, NÃO ACOLHER os recursos administrativos das empresas **"TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"** e **"ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"**, mantendo inalterada a decisão que procedeu a sua INABILITAÇÃO, consoante fundamentos dispostos acima e em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ainda, **OPINAMOS** pelo acatamento das considerações apresentadas pelo CONTADOR MUNICIPAL em relação a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes e realização de nova Sessão de Habilitação para correta decisão sobre o tema, em regular exercício do poder de autotutela e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, procedendo-se a abertura de novo prazo de recurso das empresas.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Encaminhe-se os autos ao Setor de Compras e Licitações do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.

WELLINGTON CAETANO DA SILVA
Assessor Especial
OAB/MG 180.809